



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER JURÍDICO 002/2025

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa: Sra. Livia de Almeida Nunes Fidelis.

Assunto: Pagamento de verba indenizatória em período de recesso parlamentar.

I – RELATÓRIO

O presente parecer tem como objetivo analisar a legalidade e a forma de pagamento de verba indenizatória aos vereadores durante o período de recesso parlamentar correspondente, neste caso visto a posse de novos vereadores, de 02 de janeiro até 01 de fevereiro 2025, conforme solicitado pela Presidência desta Casa Legislativa, com base na Lei Municipal nº 1.249/2023, do Município de Nova Monte Verde/MT. Além disso, será abordada a forma de comprovação dessa verba, conforme os preceitos da referida norma.

II. CONTEXTO JURÍDICO

A Lei Municipal nº 1.249/2023 estabelece normas sobre a concessão e o pagamento de verbas indenizatórias aos vereadores de Nova Monte Verde. O pagamento dessa verba tem a finalidade de ressarcir despesas decorrentes do exercício do mandato, tais como transporte, alimentação e hospedagem, entre outros custos necessários ao desempenho da função parlamentar.

III. PAGAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIA DURANTE O RECESSO PARLAMENTAR

Primeiramente, é necessário entender se o pagamento da verba indenizatória é devido durante o período de recesso parlamentar, com base na Lei Municipal nº 1.249/2023.

Assim consta no art. 3º da referida Lei:

Art 3º A Verba Indenizatória será paga mensalmente ao parlamentar, inclusive no período de recesso parlamentar.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

§1º Para o pagamento da verba indenizatória no período de recesso parlamentar, o Vereador terá que comprovar o efetivo exercício na função.
(...)

Em termos gerais, a verba indenizatória é devida aos vereadores para cobrir despesas com o exercício da função pública, e o pagamento é condicionado à comprovação de gastos relacionados ao mandato. No entanto, a legislação deve ser interpretada considerando a necessidade de o vereador estar no exercício pleno de suas funções legislativas, incluindo sua presença nas sessões ordinárias e extraordinárias.

De acordo com a Lei nº 1.249/2023, a verba indenizatória pode ser paga durante o recesso parlamentar desde que o vereador comprove, por meio de documentação idônea, a necessidade dos gastos que justifiquem o pagamento da verba, mesmo no período de recesso. Ou seja, embora o recesso suspenda a realização de sessões ordinárias, o mandato continua ativo e o vereador pode continuar desempenhando suas funções, como por exemplo, realizando visitas, reuniões com a comunidade, participação em comissões e outras atividades relacionadas à representação legislativa.

Ainda, o art. 70 da Constituição Federal (norma de maior hierarquia, que serve de fundamento de validade para todas as outras normas inferiores, como as leis e atos administrativos), trata da fiscalização das contas públicas, estabelecendo a obrigatoriedade da realização de auditorias e da prestação de contas dos atos administrativos. O texto parágrafo único do artigo dispõe que:

Art. 70. A fiscalização do cumprimento das normas constitucionais e legais, bem como da aplicação dos recursos públicos, será exercida, em caráter permanente, pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Esse dispositivo estabelece uma relação direta entre a transparência na gestão pública e a obrigação em se garantir que os recursos públicos sejam utilizados de forma



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

correta, legal e eficiente. O princípio da transparência, portanto, é fundamental para assegurar que o cidadão possa acompanhar a aplicação dos recursos e verificar a legalidade dos gastos públicos.

No contexto dos vereadores e da verba indenizatória, o art. 70 da Constituição se conecta diretamente à necessidade de transparência na utilização desses recursos. Portanto, para garantir a conformidade com os princípios constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência, é essencial que o pagamento da verba indenizatória seja amplamente divulgado e auditado. A transparência, nesse caso, não se limita apenas à divulgação dos valores pagos, mas também envolve a especificação detalhada das despesas, para que a população possa acompanhar a destinação desses recursos e verificar se estão sendo utilizados para o fim a que se destinam.

IV. COMPROVAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA

A comprovação da verba indenizatória é um **ponto crucial** para garantir a legalidade do pagamento. Conforme a Lei nº 1.249/2023, a verba deve ser paga exclusivamente para ressarcir as despesas **efetivamente** realizadas no período do recesso pelo vereador no exercício de seu mandato. Para que o pagamento seja realizado de forma regular neste período, o vereador deve apresentar, **obrigatoriamente**, os seguintes documentos de comprovação:

1. **Notas fiscais e recibos:** Para comprovar os gastos com transporte, alimentação, hospedagem e outros custos, o vereador deverá apresentar notas fiscais e/ou recibos que detalhem a natureza do gasto e o valor pago.
2. **Documentos bancários e extratos:** Se as despesas forem realizadas por meio de pagamento eletrônico, será necessário apresentar extratos bancários ou comprovantes de transferência.
3. **Declaração de Despesas:** O vereador deverá preencher uma declaração de despesas detalhando os custos envolvidos, de forma a demonstrar que as despesas têm relação direta com o exercício de suas funções parlamentares.
4. **Relatório de Atividades:** Para comprovar a realização de atividades legislativas durante o recesso (como visitas, reuniões com a comunidade ou outras funções



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

típicas do cargo), o vereador deverá elaborar um relatório das atividades realizadas, com data e descrição dos eventos.

V. CONCLUSÃO

O pagamento de verba indenizatória aos vereadores durante o período de recesso parlamentar é **permitido** pela Lei Municipal nº 1.249/2023, desde que o vereador comprove a realização de despesas que justifiquem o ressarcimento, como no caso de atividades relacionadas à função parlamentar, mesmo que não haja sessões ordinárias. **Para que o pagamento seja legítimo no referido período, é imprescindível a apresentação de documentos que comprovem os gastos realizados, tais como notas fiscais, recibos, extratos bancários e relatórios de atividades.**

Portanto, o vereador deverá garantir que todas as despesas com a verba indenizatória sejam comprovadas adequadamente, conforme os requisitos estabelecidos pela legislação municipal e constitucional, para que o pagamento seja feito de forma legal e transparente.

Por fim, seguem os anexos I ao IX para análise sobre os documentos juntados, até o momento, por cada Vereador e relatório para melhor entendimento do Gestor e sua decisão sobre os devidos pagamentos para os respectivos pedidos de verba indenizatória, com base na Lei Municipal nº 1.249/2023, do Município de Nova Monte Verde/MT, bem como o art. 70 da Constituição Federal.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade e decisão.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas.

Nova Monte Verde/MT, 04 de fevereiro de 2025.

Nathalia R. P. Erharter
Nathalia Rocha Pereira Erharter
Advogada
OAB/MT 28.804/O



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO I

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pelo Vereador **APARECIDO**

FERREIRA DE SOUZA:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
000022828	07/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$92,63	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
Recibo	27/01/2025	Lanchonete e Restaurante Recanto	R\$ 35,00	Pode ser considerada inválida pois embora os valores pagos para alimentação estejam devidamente documentados, não foi possível fornecer a identificação do servidor envolvido ou exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades. O recibo pode ser utilizado para detalhar o valor pago, o tipo de serviço, e até a data, mas não substitui o documento fiscal válido (nota fiscal) exigido para efeitos de legalidade e auditoria.
000026750	30/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 99,87	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000026797	30/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 74,62	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000026802	30/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 195,62	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000027272	02/02/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 79,23	Pode ser considerada inválida pois está fora do período compreendido como recesso parlamentar, que se encerrou no dia 01/02/2025.
TOTAL VÁLIDO: R\$ 462,74				

No presente caso do Vereador Aparecido Ferreira de Souza, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 462,74 (quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e quatro centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda,



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

caso o Vereador tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO II

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pelo Vereador **EDUARDO**

WIEDEMANN CASSAROTI:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
000022159	03/01/2025	LINX Comércio de Derivados do Petróleo EIRELI.	R\$ 114,79	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000023601	11/01/2025	LINX Comércio de Derivados do Petróleo EIRELI	R\$ 143,63	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000026401	28/01/2025	LINX Comércio de Derivados do Petróleo EIRELI	R\$ 158,02	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000027105	01/02/2025	LINX Comércio de Derivados do Petróleo EIRELI	R\$ 50,85	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
583	13/01/2025	Julia Mara Bau ME	R\$ 109,99	Pode ser considerada inválida pois conforme a nota, diz respeito prestação de serviços de internet, mas com competência do mês de dezembro de 2024. Assim, antes do Vereador tomar posse.
TOTAL VÁLIDO: R\$ 467,29				

No presente caso do Vereador Eduardo Wiedemann Cassaroti, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 467,29 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso o Vereador tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO III

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pelo Vereador **FLÁVIA MARTINS CORREA**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
000022574	06/01/2025	LINX Comércio de Derivados do Petróleo EIRELI.	R\$ 210,00	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
			TOTAL VÁLIDO: R\$ 210,00	

No presente caso da Vereadora Flávia Martins Correa, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso a Vereadora tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO IV

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pela Vereador **FRANCISCO**

ANTONIO SEVALLO:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
80465	04/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 246,00	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
80647	09/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 295,00	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
80949	17/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 215,00	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
81285	26/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 196,00	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
				TOTAL VÁLIDO: 952,00

No presente caso da Vereador Francisco Antônio Sevallo, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso o Vereador tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO V

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pela Vereador **JOSÉ ALVES DA SILVA**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
-	-	-	R\$	-
				TOTAL VÁLIDO:

No presente caso da Vereador José Alves da Silva, **não há, até o momento**, a comprovação por meio de notas ou quaisquer outros documentos, de seus gastos durante o recesso parlamentar, encontrando-se apenas o relatório de atividades.

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso o Vereador tenha documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO VI

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pela Vereadora **LIVIA DE ALMEIDA NUNES FIDELIS**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
80753	13/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 223,53	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
Recibo	14/01/2025	Osni dos Santos - ME	R\$ 200,00	Pode ser considerada inválida pois não foi apresentada a devida comprovação de que o veículo tenha sido, de fato, danificado ou tenha necessitado de reparos urgentes e específicos para o cumprimento de atividades relacionadas ao exercício do mandato parlamentar. É imprescindível que haja comprovação clara e objetiva de que a manutenção foi realizada em decorrência de danos ocorridos no desempenho das funções legislativas ou em função da utilização oficial do veículo. A



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				apresentação documento com serviço não é suficiente para atestar a necessidade do reparo, sendo necessária a documentação complementar que comprove que o gasto tenha sido realmente para fins de atuação parlamentar. Ainda, não há a identificação para qual pessoa o serviço foi prestado, apenas identificação do tipo de serviço (vulcanização).
81064	20/01/2025	Auto Posto Estradeiro LTDA.	R\$ 444,02	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
Recibo	27/01/2025	Lanchonete e Restaurante Recanto	R\$ 45,00	Pode ser considerada inválida pois embora os valores pagos para alimentação estejam devidamente documentados, não foi possível fornecer a identificação do servidor envolvido ou exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades. O recibo pode ser utilizado para detalhar o valor pago, o tipo de serviço, e até



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				a data, mas não substitui o documento fiscal válido (nota fiscal) exigido para efeitos de legalidade e auditoria.
Recibo	28/01/2025	Mercado Nira	R\$ 24,00	Pode ser considerada inválida pois embora os valores pagos para alimentação estejam devidamente documentados, não foi possível fornecer a identificação do servidor envolvido ou exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades. O recibo pode ser utilizado para detalhar o valor pago, o tipo de serviço, e até a data, mas não substitui o documento fiscal válido (nota fiscal) exigido para efeitos de legalidade e auditoria.
Comprovante de Pagamento	29/01/2025	Recarga de Celular – TIM	R\$ 30,00	Pode ser considerada válida pois o comprovante da recarga detalha o valor pago, a data da recarga e o número de telefone utilizado para o exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
TOTAL VÁLIDO: 697,55				



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

No presente caso da Vereadora Livia de Almeida Nunes Fidelis, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 697,55 (seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso a Vereadora tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO VII

A seguir, segue relatório das despesas que de fato foram comprovadas pelo Vereador **TIAGO LUIS SCHWANCK DOS SANTOS**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
34978	08/01/2025	PNEUNORTE – Serviços Automotivos LTDA-ME	R\$ 1.559,04	Pode ser considerada inválida pois não foi apresentada a devida comprovação de que o veículo tenha sido, de fato, danificado ou tenha necessitado de reparos urgentes e específicos para o cumprimento de atividades relacionadas ao exercício do mandato parlamentar nos seus oito primeiros dias de mandato. É imprescindível que haja comprovação clara e objetiva de que a manutenção foi realizada em decorrência de danos ocorridos no desempenho das funções legislativas ou em função da utilização oficial do veículo. A simples apresentação nota fiscal não é suficiente para atestar a necessidade do reparo, sendo necessária a documentação complementar que comprove que o gasto tenha sido realmente para fins de atuação parlamentar.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

000.023.467	07/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 96,66	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000.024.878	29/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 195,36	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
TOTAL VÁLIDO: 292,02				

No presente caso do Vereador Tiago Luis Schwanck dos Santos, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 292,02 (duzentos e noventa e dois reais e dois centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso o Vereador tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO VIII

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pela Vereadora **SILVANA DA SILVA MARIA**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
000.023.385	06/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo	R\$ 8,48	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000.023.680	11/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 16,14	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000.023.741	12/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 190,77	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000.024.455	24/01/2025	Zanella Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 190,77	Pode ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
				TOTAL VÁLIDO: 406,16

No presente caso da Vereadora Silvana da Silva Maria, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 406,16 (quatrocentos e seis reais e dezesseis centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso a Vereadora tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

ANEXO IX

A seguir, segue relatório das despesas comprovadas pela Vereadora **VERA LÚCIA DO NASCIMENTO DOS SANTOS**:

NÚMERO DA NOTA	DATA DE EMISSÃO	NOME/RAZÃO SOCIAL DO EMITENTE	VALOR TOTAL	VALIDADE
000022103	03/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 95,03	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000022423	05/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 44,69	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000023095	08/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 39,73	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000023882	13/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 53,52	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000004165	14/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 99,87	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000004331	18/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 49,76	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000004433	20/01/2025	LINX Combustível e Derivados do Petróleo.	R\$ 46,51	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000025816	25/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 68,38	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000004734	27/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 59,99	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

				com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
0000026424	28/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 30,04	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
000026732	30/01/2025	G3 Comércio de Derivados de Petróleo EIRELI.	R\$ 9,99	Deve ser considerada válida pois é considerada despesa com aquisição de combustível para exercício de suas funções parlamentares, conforme o relatório de atividades.
TOTAL VÁLIDO: 597,51				

No presente caso da Vereadora Vera Lúcia do Nascimento dos Santos, há a comprovação por meio de notas, de um total de R\$ 597,51 (quinhentos e noventa e sete reais e cinquenta e um centavos).

Assim, **RECOMENDA-SE** ao Gestor Ordenador de Despesa, que seja efetivado o pagamento do que de fato restou comprovado por meio das notas juntadas. Ainda, caso a Vereadora tenha mais documentos sobre o período correspondente ou que complemente a comprovação das despesas, pode solicitar a regularização da situação para complementação dos valores a serem pagos.

Por fim, importante ressaltar que o presente Parecer Jurídico possui como finalidade analisar e opinar, sob os aspectos jurídico-legais, de caráter opinativo e



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24

educativo, cumprindo tão somente a função de exame à legalidade do procedimento, bem como, os pressupostos formais inerentes ao ato, avaliando a compatibilidade das ações administrativas produzidas, ao passo que a opinião jurídica exalada não possui força vinculante, ficando a cargo do Gestor Público, a sua aplicabilidade.